



CONSELHO - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 9

Torna público a Resolução nº 009, do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPED.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público a Resolução nº 009, Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPED, conforme anexo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Secretaria Municipal da Defesa Social, 7 de novembro de 2018.

Guilherme Rangel de Melo Alberto - Secretário
Municipal da Defesa Social





Fl 29

RESOLUÇÃO Nº 009

Disciplina, e da outras providências a atividade das entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de álcool e outras drogas, e certifica seu funcionamento.

O PRESIDENTE DO COMPED – CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DE CURITIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nas Leis Municipais nº. 11.100/2004, nº 13.860/2011 e nº 14.203/2012, considerando:

A necessidade de regulamentação das entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência substâncias psicoativas, caracterizadas como comunidades terapêuticas, sem prejuízo do disposto na Resolução RDC ANVISA nº 029/2011 e Resolução nº 006/2017 do COMPED;

A necessidade de prever garantias às pessoas acolhidas, com vistas a preservar seus direitos e evitar a sua institucionalização; Que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas que integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD);

Que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo de substâncias psicoativas prestam um relevante serviço de promoção à saúde, conforme previsto na Portaria MS nº 834/2016;

Que as entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa não são apenas estabelecimentos de saúde, estando também intimamente vinculadas às políticas públicas de atenção, tratamento, proteção e reinserção social dessas pessoas;

O disposto no Decreto nº 7.179/2010, que Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas e na Portaria MS nº 3.088/2011 que Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A necessidade de articular as entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa com a rede de

1



FL 30
R

cuidados, atenção, tratamento, proteção, promoção e reinserção social do sistema único de saúde, do sistema único de assistência social e das demais políticas públicas;

RESOLVE:

DAS ENTIDADES

Art. 1º As entidades que realizam o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso, abuso e dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, são pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que apresentam as seguintes características:

I – Recebem pessoas por meio de adesão e permanência voluntárias, encaminhadas por órgãos públicos ou não, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sociofamiliar e econômica do acolhido;

II – Disponibilizam ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares;

III – Elaboram programa de acolhimento/terapêutico;

IV – Ofertam atividades previstas no programa de acolhimento da entidade, conforme previsão contida no art. 11 desta Resolução;

V – Promovem o desenvolvimento pessoal, focado no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa.

Parágrafo único. As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas comunidades terapêuticas e deverão, neste caso, observar as normas sanitárias e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Somente devem ser acolhidas pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social.

Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Art. 3º A instalação e o funcionamento de entidades que trata esta Resolução ficam condicionados à concessão de alvará sanitário ou outro instrumento congêneres de acordo com a legislação sanitária aplicável.

Art. 4º As entidades deverão comunicar o início e o encerramento de suas atividades, bem como o seu programa de acolhimento, para os seguintes órgãos:

2



PL 31
28

- a) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD;
- b) Secretaria Municipal da Defesa Social, através do Departamento de Políticas Sobre Drogas de Curitiba - DPSD;
- c) Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPED;
- d) Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- e) Fundação de Ação Social de Curitiba - FAS.

Parágrafo único. A entidade deverá atuar de forma integrada, desde o início de seu funcionamento, à rede de serviços situada em seu território, de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais.

Art. 5º São obrigações das entidades que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas, dentre outras:

- I – Possuir e cumprir seu programa de acolhimento, que também deverá conter as normas e rotinas da entidade;
- II – Elaborar plano de acolhimento singular (PAS), em consonância com o programa de acolhimento da entidade;
- III – Informar aos interessados e acolhidos com clareza os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de acolhimento da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, da pessoa que ingressa na instituição;
- IV – Garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de acolhimento, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;
- V – Comunicar cada acolhimento quando da entrada, bem como no ato de saída indicando, nesse caso, o motivo, se por abandono ou término do acolhimento, ao estabelecimento de saúde e aos equipamentos de proteção social do território da entidade, no prazo de até cinco dias;
- VI – Oferecer espaço comunitário e de atendimento individual, com acompanhamento e suporte de equipe da entidade;
- VII – Incentivar, desde o início do acolhimento, o vínculo familiar e social, promovendo-se, desde que consentido pelo acolhido, a busca da família;
- VIII – Permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares, conforme plano de acolhimento de cada entidade;
- IX – Nortear suas ações e a qualidade de seus serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;

[Handwritten signature]

3



PL 32
&

X – Não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;

XI – Manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;

XII – Não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;

XIII – Não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;

XIV – Informar imediatamente aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e comunicar, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, às unidades de referência de saúde e de assistência social, intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida;

XV – Observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes, observando a RDC da ANVISA nº 29/2011 ou outra que a venha a suceder;

XVI – Fornecer alimentação, condições de higiene e alojamentos adequados;

XVII – Promover, quando necessário e com apoio da rede local, a emissão dos documentos do acolhido, incluindo certidão de nascimento ou casamento, cédula de identidade, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho;

XVIII – Promover, com o apoio da rede local, além das ações de prevenção relativas ao uso de drogas, também as referentes às doenças transmissíveis, como vírus HIV, hepatites e tuberculose;

XIX – Manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Programa de Acolhimento e para o pleno funcionamento da entidade, contendo em seu corpo técnico pelo menos 1 coordenador de nível superior por 40 horas, 1 profissional de nível superior da área da saúde por 30 horas ou 1 profissional de nível superior da área de serviço social por 30 horas, 1 monitor em período integral;

XX – Promover, de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam na entidade.

§ 1º O acolhimento não poderá exceder o limite de 12 (doze) meses no período de 24 (vinte e quatro) meses, salvo interesse e necessidade do acolhido, e mediante justificativa fundamentada do profissional de saúde ou de serviço social da entidade.

§ 2º A fim de se evitar a institucionalização, no período de até seis meses subsequente ao último desligamento, o novo acolhimento deverá ocorrer mediante justificativa fundamentada da equipe da entidade, em parceria com a rede de cuidados.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o acolhimento anterior tiver duração inferior a 30 (trinta) dias.



PL 312

§ 4º Considerando a existência da codependência, a entidade deve incentivar os familiares a participarem de grupos de mútua ajuda para familiares como parte do acolhimento.

§ 5º Nos casos de acolhidos sem vínculos familiares ou com vínculos familiares fragilizados, a entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa buscará promover o resgate desses vínculos acionando, quando necessário, os serviços de atendimento especializado à pessoa em situação de rua – Centro POP para cumprir o disposto no presente artigo.

Art. 6º Nas entidades que ofereçam o acolhimento mediante pagamento, caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Parágrafo único. Nesses casos deverá a entidade, no Plano de Atendimento singular (PAS), prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

DOS ACOLHIDOS

Art. 7º São direitos da pessoa acolhida:

I – Interromper o acolhimento a qualquer momento;

II – Receber tratamento respeitoso, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;

III – A privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais, observadas as regras sociais de convivência;

IV – Participar das atividades previstas do programa de acolhimento da instituição, mediante consentimento expresso no PAS;

V – O sigilo quanto ao seu ingresso na instituição, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito;

VI – Participar da elaboração do PAS, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de acolhimento da entidade.

5



PL 34

Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V deste artigo.

Art. 8º Para garantir a harmonia e a convivência na entidade, o acolhido e todas as pessoas envolvidas deverão observar:

- I – O respeito interpessoal;
- II – As normas e rotinas da entidade;
- III – A realização das atividades contidas no programa de acolhimento da entidade.

Art. 9º Não será admitido o acolhimento de crianças, assim consideradas aquelas com até 12 anos de idade incompletos.

Parágrafo primeiro - Para os acolhidos de 12 a 18 anos o PIA (Plano Individual de Atendimento) deverá ser preenchido respeitando a legislação vigente.

Parágrafo segundo – O atendimento de que trata o parágrafo anterior, será de conformidade ao ECA – Estatuto da Criança e Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

DO PLANO DE ATENDIMENTO SINGULAR (PAS)

Art. 10 O PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de acolhimento individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização.

§ 1º O PAS deverá necessariamente conter as seguintes informações:

- a) dados pessoais do acolhido;
- b) nomes dos familiares ou pessoas indicadas pelo acolhido, os respectivos contatos, bem como a evolução do vínculo familiar durante o período de acolhimento;
- c) histórico de acompanhamento psicossocial, incluindo eventuais internações, acolhimentos e outras formas de tratamento;
- d) indicação do profissional de referência da equipe da entidade para o acolhido;
- e) qual(is) a(s) substância(s) psicoativa(s) de que faz uso o acolhido;
- f) motivação para o acolhimento;
- g) todas as atividades a serem exercidas pelo acolhido, conforme Programa de Acolhimento da instituição, e o histórico de participação nas atividades oferecidas;
- h) período de acolhimento e as intercorrências;
- i) todos os encaminhamentos do acolhido aos serviços da rede do SUS, SUAS e demais órgãos;

6



Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas

FL 35
R

j) todos os encaminhamentos visando à reinserção social, incluídos os projetos de educação, capacitação profissional e geração de trabalho e renda;

k) evolução do acolhimento, seus resultados e o planejamento de saída do acolhido.

§ 2º O PAS deverá ser periodicamente atualizado e revisado a qualquer tempo, por iniciativa da entidade ou a pedido do acolhido, ficando o documento sempre à sua disposição para consulta, bem como das autoridades competentes para fins de fiscalização.

§ 3º Os critérios de admissão, permanência e saída, o programa de acolhimento da entidade e o PAS devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido e, quando houver, de seu familiar ou pessoa por ele indicada.

§ 4º O acolhido e seu familiar ou pessoa por ele indicada deverão participar na construção e no cumprimento do PAS, sendo o protagonismo do acolhido, o respeito e o diálogo, princípios norteadores do acolhimento.

§ 5º O PAS deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do acolhimento.

Art. 11 O programa de acolhimento da entidade poderá incluir a realização, dentre outras, das seguintes atividades terapêuticas:

I – Recreativas;

II – De desenvolvimento da espiritualidade, independente de denominação religiosa específica;

III – De promoção do autocuidado e da sociabilidade;

IV – De capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as atividades práticas inclusivas.

§ 1º As atividades deverão ser realizadas pelo acolhido e, quando houver, pela sua família ou pessoa por ele indicada, mediante acompanhamento da equipe da entidade.

§ 2º Atividades recreativas são aquelas que estimulam o lazer e a prática de atividades esportivas, artísticas e culturais.

§ 3º Atividades de desenvolvimento da espiritualidade são aquelas que buscam o autoconhecimento e o desenvolvimento interior, a partir da visão holística do ser humano, podendo ser parte do método de recuperação, objetivando o fortalecimento de valores fundamentais para a vida social e pessoal, assegurado o disposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º Atividades de promoção do autocuidado e da sociabilidade são aquelas que têm por objetivo, exclusivamente, a prática de atos da vida cotidiana, tais como higiene pessoal, arrumação e limpeza dos pertences e das acomodações de repouso e banheiro, participação na elaboração de refeições e limpeza da cozinha e do refeitório de uso

7



FL 3

coletivo, participação na limpeza e organização de espaços coletivos, como salas de recreação, jardins e hortas de consumo interno, participação na organização e realização de eventos e programas da entidade, mantendo sempre o caráter terapêutico.

§ 5º Atividades de capacitação, de promoção da aprendizagem, formação e as práticas inclusivas são aquelas que buscam a inserção e a reinserção social, o resgate ou a formação de novas habilidades profissionais, práticas ou para a vida, e o aprendizado de novos conhecimentos, de modo a promover o empoderamento e o desenvolvimento das habilidades sociais do acolhido.

§ 6º Nenhuma das atividades realizadas pela entidade poderá ter caráter punitivo, com ou sem previsão no seu Programa Terapêutico ou no PAS.

§ 7º Todas as atividades deverão ser desenvolvidas em ambiente saudável, ético e protegido, não podendo ser realizadas em locais que exponham o acolhido à situação de constrangimento ou de vulnerabilidade, como ações em vias públicas de vendas de produtos ou de arrecadação de recursos, ou outras atividades congêneres.

Art. 12 Nas Comunidades Terapêuticas de Acolhimento que permitam o uso de tabaco pelos acolhidos será necessário prever no PAS um conjunto de ações que incentivem a redução do uso desta substância.

Art. 13 No caso de acolhimento de pai, mãe ou responsável de criança e/ou adolescente que não tenha outro responsável legal, a entidade deverá comunicar o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Paraná, garantindo-se, em qualquer caso, os direitos da criança e do adolescente, bem como visando a manter o vínculo familiar.

Parágrafo único. Caso a criança e/ou adolescente não tenha registro civil, deverá a entidade buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.

DA ARTICULAÇÃO COM A REDE DE SERVIÇOS

Art. 14 A entidade deverá buscar, com o apoio dos gestores locais e mediante pactuação, a articulação com a rede de atenção, cuidado, tratamento, proteção, promoção, reinserção social, saúde, educação e trabalho, além dos demais órgãos que atuam direta ou indiretamente com tais políticas sociais, obedecendo em todas as situações aos fluxos estabelecidos.

Art. 15 A reinserção social deverá constar no programa de acolhimento da entidade e ser promovida em articulação com a rede local, incluídos programas de educação, capacitação profissional e de geração de renda e trabalho, sem prejuízo de outras iniciativas da própria entidade.

Art. 16 A eventual inexistência ou recusa da oferta de serviços da rede de saúde e de assistência social na região deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo gestor e às instâncias de controle social e, se necessário, ao Ministério Público.

8



PL 37

DAS INSCRIÇÕES E RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO COMPED

Art. 17 As entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, deverão observar e executar esta Resolução e todas as determinações da ANVISA voltadas a essa finalidade, especialmente o cumprimento da RDC nº 029/2011 ou outra que a venha a substituir.

Art. 18 Para a emissão do Certificado de Funcionamento será exigido da entidade que realiza acolhimento, em caráter voluntário, de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas os seguintes documentos:

- I – CNPJ;
- II – Ata de Fundação que comprove que a entidade possui pelo menos um ano de existência;
- III – Ata de eleição da atual diretoria;
- IV – Estatuto;
- V – Regimento Interno;
- VI – Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal da entidade;
- VII – Programa de Acolhimento/Terapêutico;
- VIII – Relação do corpo técnico que atua na entidade, especificando o regime de contrato (CLT, voluntário, estagiário e o registro no conselho regional da sua área de atuação, quando for o caso) e a carga horária que dedica à instituição;
- IX – Cronograma de atividades;
- X - Relatório anual de atividades e financeiro da entidade;
- XI – Licença da Vigilância Sanitária, Alvará de Funcionamento e Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Art. 19 Caberá ao DPSD de Curitiba a verificação *in loco* do cumprimento das exigências desta Resolução pelas entidades que estejam pleiteando a certificação prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. O DPSD de Curitiba, de posse de toda a documentação encaminhada pela entidade pleiteante, e após realizada a visita, redigirá parecer recomendando ou não ao COMPED a concessão do Certificado.

Art. 20 O COMPED aprovará em Resolução própria o calendário para renovação de inscrição constando as etapas do processo de inscrição e seus prazos.



FL 38
R

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 A entidade que seja certificada nos termos desta Resolução deverá manter o Certificado em local visível ao público.

Art. 22 O não cumprimento destas normas implica na suspensão do Certificado expedido pelo COMPED à entidade que realiza o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa.

Art. 23 O Certificado expedido pelo COMPED terá duração de 2 (dois) anos a contar da data de sua emissão.

Art. 24 O COMPED disponibilizará o modelo do PAS e demais documentos pertinentes a esta resolução no Portal dos Conselhos a fim de auxiliar as entidades na construção de seus próprios documentos. Disponível no link:
(http://portaldosconselhos.curitiba.pr.gov.br/?page_id=1516)

Art. 25 Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Thiago Aguilar Massolin
Presidente do COMPED